



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

LEI nº 1.197 de 21 de novembro de 1973.

DISPÕE sôbre as normas para construções, aumento, reformas e conservação e uso das edificações no Município de Itararé e dá as providências atinentes.

VERGINIO HOLTZ, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E APLICAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 1º - Este código tem a finalidade precípua de estabelecer padrões de segurança, conforto material e estético no uso dos edifícios que venham a ser construídos no Município de Itararé.

Art. 2º - Este código dispõe e aplica-se a todas as construções, edifícios, licenciamentos, fiscalização de projetos e execução de todas as obras públicas ou particulares em terrenos situados nas áreas urbanas, de uso industrial e rural do Município, só excluindo propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e as construções nelas executadas para o uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, ACRESCIMOS, MODIFICAÇÕES E REFORMAS

Art. 3º - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma de instalações habitacionais, comerciais e outras, especificadas neste código, a serem executadas no Município de Itararé, deverão ter licença da Prefeitura, concedida através do órgão competente.

§ 1º - Ficam isentas de licença as obras exclusivamente de decoração salvo quando realizadas em casas de comércio, caso em que serão consideradas obras de instalação comercial.

§ 2º - Excetuam-se também desta exigência, as obras executadas nas propriedades agrícolas para uso exclusivo das mesmas, de acordo com o disposto no artigo 2º deste código.

§ 3º - Os serviços de conservação, tais como limpeza, reparações ou substituições de materiais consumidos pelo uso, não dependem de licença desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou do compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não ofereçam perigo para os transeuntes, obrigando a construção de tapumes, quando executados no alinhamento da rua.

Art. 4º - A Prefeitura só concederá licença para execução de obras se forem satisfeitas as seguintes condições:

a) Apresentação de requerimento do interessado, especificando sob que título requer a licença, se como proprietário ou seu representante legal;

b) que haja a quitação de taxas e impostos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

fls. 86

art.450 -Todas as construções existentes até a data de entrada em vigência deste código e que satisfaçam às suas exigências quanto à insolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos sanitários, ficam consideradas regularizadas perante as repartições municipais.

Paragrafo unico-A Prefeitura não regularizará nenhuma construção clandestina com base neste capítulo, desde que a mesma se adobre sobre espaços reservados para vielas sanitárias, recuos ou faixas necessárias ao alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos.

art.451-Somente gozarão os direitos deste capítulo as construções clandestinas existentes atualmente no Município, e cujos proprietários ou responsáveis, no prazo de 12 (doze meses) após a promulgação deste código encaminharem à Prefeitura, plantas dos mesmos anexadas em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no qual solicite os favores desta lei.

Paragrafo unico- A Prefeitura aprovará todas as plantas de construções clandestinas, com base neste capítulo, independente da assinatura de responsável técnico habilitado, encampado para seus órgãos técnicos, e responsabilidade dessas obras.

art. 452-todas as aprovações de plantas alvarás e habite-se concedidos as construções clandestinas, com base neste capítulo, estão isentos de quaisquer multas ou acréscimos de taxas e emolumentos.

Capítulo II

Das disposições finais

art. 453-Compete a prefeitura, levando em consideração as indicações do Plano Diretor do Município, projetar, orçar, executar e fiscalizar quando contratada, e conservar toda e qualquer obra pública de atribuição municipal e mais atribuições que lhe forem conferidas em leis regulamentares.

art. 454-O Prefeito fará expedir, e rever periodicamente, tabelas fixando multas e demais penalidade para os casos de infrações específicas às disposições desta lei.

art. 455-Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em particular a Lei Municipal nº 1091 de 14 de dezembro de 1971.